



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-02.2013.815.0561.**

**Origem** : *Vara da Comarca de Coremas.*  
**Relator** : *Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.*  
**Apelante** : *José Sérgio da Silva Cabral.*  
**Advogado** : *Estevam Martins da Costa Netto.*  
**Apelado** : *Município de Coremas.*  
**Advogado** : *Vilson Lacerda Brasileiro.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOAÇÃO DE BEM PELO ENTE MUNICIPAL. DESTRUIÇÃO DE CERCA DO IMÓVEL ANTERIOR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE DOAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ABALO PSÍQUICO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- Como é sabido, trata-se de pessoa jurídica de direito público, devendo-se nas ações indenizatórias contra si propostas a observância à regra disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que disciplina a responsabilidade objetiva do Estado, independente de culpa.

- Considerando que, à época dos fatos, inexistia declaração de inconstitucionalidade da lei de doação, caberia ao Poder Público observar o devido processo

legal para reaver o imóvel, sendo, portanto, antijurídica a conduta da Administração que atuou no exercício arbitrário das próprias razões ao invadir o bem e demolir as demarcações.

- Além disso, impende destacar que a destruição e retomada do imóvel sem a utilização das vias judiciárias não pode ser considerado regular exercício do poder de polícia, já que a Administração está sujeita ao devido processo legal, sendo possível apenas a auto-executoriedade dos atos administrativos, quando há expressa previsão legal.

- Para a caracterização do dano moral é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor. Sem dúvida alguma, é inegável a dor e o sofrimento suportado pela parte ao ver destruído um patrimônio, de forma arbitrária e ilegal.

- O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

- Os danos materiais não se presumem, nem podem ser imaginários, de forma que o autor deve demonstrar o real prejuízo financeiro suportado, trazendo provas concretas aos autos, não bastando meras alegações. Para a comprovação de prejuízo de ordem material, há a necessidade de prova idônea a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão e efetiva ocorrência dos danos alegados, sob pena de indeferimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

**Trata-se de Apelação Cível** interposta por **José Sérgio da Silva Cabral** (fls. 170/173) contra sentença (fls. 142/143v) proferida pela Juíza de Direito da Vara da Comarca de Coremas que, nos autos da “Ação de Manutenção de Posse c/c Reparação por Danos Morais e Materiais” ajuizada em face do **Município de Coremas**, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, o autor relata que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel localizado à Rua Cruz de Tereza, na rodovia estadual

BR 366 no sentido Coremas/Cajazeiras/PB, com delimitações e medições constantes no anexo da Lei Municipal nº 069/2012, devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores de Coremas/PB e sancionada e publicada pelo Chefe do Executivo.

Em seguida, sustenta que, desde a imissão na posse, providenciou a demarcação e já se encontrava na fase de planejamento da construção do seu empreendimento industrial, contudo, no dia 07 de março de 2013, o secretário municipal e o procurador do Município, arbitrariamente e sem autorização judicial, dirigiram-se aos lotes do promovente e procederam com a destruição total das demarcações que tinham sido implantadas, tais como piquetes, cerca de arames e de concreto, estacas de madeiras etc.

Alega que tentou de todas as formas a paralisação da destruição, inclusive por meio de convencimento verbal, mas, mesmo assim, os prepostos do ente municipal deram continuidade aos atos destrutivos.

Em virtude da alegada prática de turbação e de ato ilícito, requer, ao final, a manutenção na posse do bem e a indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos morais na cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 40/63), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica da cumulação de pedido de manutenção de posse e de indenização por danos morais. Ainda destaca a ilegitimidade ativa, tendo em vista a ausência de posse mansa e pacífica do demandante sobre o bem em litígio.

No mérito, defende a ilegalidade do ato do Poder Legislativo Municipal ao autorizar a doação de terrenos públicos em total desacordo com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente por ter sido efetivado em período eleitoral. Também assevera a ausência de demonstração dos danos morais, bem como observa a impossibilidade de condenação em lucro cessante, porquanto o imóvel pertencente a Prefeitura Municipal nunca saiu da sua posse.

Subsidiariamente, caso seja condenado, alega que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica impugnatória (fls. 71/73).

Cota Ministerial, opinando pelo indeferimento do pedido liminar e pela designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 75/77).

Pleito liminar indeferido (fls. 78/80).

Petição do Ente Municipal/promovido, colacionando ao encarte processual decisão proferida por este Relator, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, concedendo medida cautelar para suspender, até final julgamento, a eficácia, a execução e a aplicabilidade da Lei Municipal nº 069, de 13 de dezembro de 2012, do Município de Coremas. Ainda restou

consignado no citado *decisum* que, a partir da sua publicação, os donatários não teriam mais legitimidade para realizar e/ou continuar obras nos terrenos públicos que lhes foram doados. (fls. 83/90).

Audiência realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual foi aberta a instrução, com a colheita de depoimento de uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 92/94).

Alegações finais apresentadas pelos litigantes (fls. 104/105 e 107/135).

Parecer Ministerial, opinando pela improcedência do pedido autoral (fls. 137/141).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido contido na exordial, nos termos do art. 269, I do CPC (fls. 142/143v).

Embargos de declaração acolhidos, com efeito meramente integrativo, sem modificação julgado (fls. 167/167v).

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 170/173), defendendo, inicialmente, a responsabilidade objetiva do ente municipal, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Em seguida, destaca a conduta abusiva por parte dos funcionários do Município, tendo em vista que destruiu as demarcações do terreno, sem qualquer autorização judicial e de forma arbitrária, fato este que lhe ocasionou abalo psíquico e, por isso, deve ser condenado em indenização por danos morais.

Finalmente aduz que é cabível indenização por danos materiais na ordem de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 176/189).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 193), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

A controvérsia a ser apreciada por esta Instância Revisora consistente em perquirir a responsabilidade por danos morais e materiais do Ente Municipal, em virtude do alegado ato ilícito consubstanciado na destruição

das demarcações do terreno do recorrente.

Em sede de razões recursais, o promovente assevera, inicialmente, a responsabilidade objetiva do ente municipal, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Em seguida, destaca a conduta abusiva por parte dos funcionários do Município, tendo em vista que destruiu as demarcações do terreno, sem qualquer autorização judicial e de forma arbitrária, fato este que lhe ocasionou abalo psíquico e, por isso, deve ser condenado em indenização por danos morais.

Finalmente aduz que é cabível indenização por danos materiais na ordem de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Pois bem. Como é sabido, trata-se de pessoa jurídica de direito público, devendo-se nas ações indenizatórias contra si propostas a observância à regra disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que disciplina a responsabilidade objetiva do Estado, independente de culpa. Vejamos:

*“Art. 37*

*(omissis)*

*§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifo nosso)*

O dispositivo é claro e objetivo. Ele afasta a necessidade de se provar a culpa quando se tratar de atos praticados por agentes do Estado ou mesmo de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, que causem danos a terceiros. Bastará, então, que se demonstrem o fato, o dano e o nexos causal entre ambos existentes, não sendo necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano. Diz, ainda, o artigo que nos casos de dolo ou culpa do agente, tem a pessoa jurídica direito de regresso contra o servidor, o que fulmina com a exigência de prova da culpa.

Acerca da temática, discorre **Hely Lopes Meirelles** (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 17ª ed):

*“Todo o ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do jus imperii ou do jus gestionis, uma vez que ambos são formas de atuação administrativa*

Destarte, não se suprime todas as chances de defesa do Estado, que pode excluir a sua responsabilidade provando culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Haverá, destarte, uma inversão do ônus da prova.

No caso em disceptação, de acordo com o acervo probatório

coligido ao encarte processual, sobretudo o boletim de ocorrência (fls. 22/23), restou caracterizado o ato ilícito praticado pelos funcionários do Município, porquanto agiram de forma arbitrária e ilegal, sem qualquer autorização judicial, destruindo as demarcações dos lotes de terreno pertencentes ao promovente à época.

Destaque-se que, muito embora a Lei que autorizou as doações tenha sido declarada inconstitucional por esta Corte de Justiça posteriormente, infere-se que, no momento dos fatos (07/03/2013), o autor tinha a posse do bem consubstanciada em lei municipal (fls. 20/21). Além disso, o fato das doações terem sido realizadas ou não no período eleitoral não é justificativa plausível para autorizar a invasão dos terrenos e, assim, proceder com as destruições, sem qualquer autorização judicial ou embasamento legal.

A acusação de invasão do terrenos, inclusive, não foi rechaçada pela Edilidade Municipal no momento de sua apresentação da sua defesa, restringindo-se a alegar que o ato de doação foi ilegal, sem antes existir qualquer declaração de anulação.

Na verdade, infere-se que deveria o Poder Público observar o devido processo legal para reaver o imóvel, mesmo que exercido sem justo título e de forma precária, sendo, portanto, antijurídica a conduta da Administração que atuou no exercício arbitrário das próprias razões ao invadir o bem e demolir as demarcações.

Impende destacar que a destruição e retomada do imóvel sem a utilização das vias judiciais não pode ser considerado regular exercício do poder de polícia, já que a Administração está sujeita ao devido processo legal, sendo possível apenas a auto-executoriedade dos atos administrativos, quando há expressa previsão legal.

Dito isso, entendo que restou configurado ato ilícito praticado pela recorrente, consistente em conduta comissiva.

O nexos causal também encontra-se presente, porquanto o dano sofrido decorreu diretamente da conduta ilícita da parte promovida, ao realizar a destruição das demarcações sem a devida anulação do ato de doação.

Dessa forma, resta patente a responsabilidade civil do Ente Municipal, de acordo com os fatos e provas coligidas ao encarte processual, embora a posse não seja protegida pelo interdito possessório.

Sobre o tema, vejamos julgado do Tribunal Mineiro:

*APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. IMÓVEL CEDIDO PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE COMODATO. NOTIFICAÇÃO PARA A DESOCUPAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. INVASÃO PELO MUNICÍPIO. DESAPOSSAMENTO*

**IRREGULAR. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO.**

*- Ultrapassado o prazo de vigência do comodato fixado no instrumento contratual e promovida a notificação pelo comodante, a posse passa a ser exercida a título precário, tornando-se injusta.*

*- A destinação do bem estabelecida no Decreto expropriatório não gera direito subjetivo ao beneficiário quanto à afetação do imóvel, podendo pelo decurso do tempo e em prol do interesse público ser modificada a sua finalidade.*

*- Para reaver a posse do imóvel emprestado, ainda que exercida sem justo título e de forma precária, deve o Poder Público observar o devido processo legal, sendo antijurídica a conduta da Administração que atuou no exercício arbitrário das próprias razões ao invadir o imóvel e demolir as construções, expondo à deterioração os bens móveis encontrados no local.*

*- A invasão da sede da Associação Comunitária, seguida da demolição do prédio onde estavam albergados bens móveis, realizada pela municipalidade de forma irregular, sem a observância do devido processo legal, enseja danos materiais e morais passíveis de indenização.*

*- Recurso provido em parte.(TJ/MG, AC 10079099932083002, 4ª Câmara Cível, Relª. Desª. Heloísa Combat, julgado em 07/02/2013).*

Passa-se à análise dos danos morais. Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, atingindo a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Ainda em relação ao dano moral, tem-se em mente que sua natureza é completamente diversa da essência do dano material, pois havendo dano moral não se pode falar em “indenização” em termos estritamente técnicos. Indenizar alguém significa tornar indene, retornar ao *status quo ante*, repor o patrimônio.

No caso do dano moral, o que se tem é uma compensação, na tentativa de substituição da dor sentida pela satisfação advinda de uma reparação financeira, visto que a alegria é da mesma natureza da tristeza e, por assim serem, têm valores de mesma essência, passíveis de serem compensados ou anulados. Além disso, existe um outro aspecto que é o retributivo e verdadeiramente punitivo no tocante ao causador do dano. Em análise ao binômio compensação/punição, entendo ser devida a reparação por danos morais no presente caso, como se verá.

Sérgio Cavalieri Filho discorre acerca do dano moral:

*Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

No caso, para a caracterização do dano moral, é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor. Sem dúvida alguma, é o caso dos presentes autos, uma vez que é inegável a dor e o sofrimento suportado pelo promovente ao ver destruído um patrimônio, de forma arbitrária e ilegal.

Com efeito, quanto ao valor dos danos morais, é cediço que deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, **de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.**

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Assim, deve o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analisando o caso vertente, observo que se trata de um evento constrangedor e humilhante, de modo que fixo o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Observo, por fim, a respeito dos juros moratórios que, diante de dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

*“Súmula nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*

Quanto aos danos materiais, sabe-se que, para a sua comprovação, há a necessidade de prova idônea a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão e efetiva ocorrência dos prejuízos alegados, situação que entendo não existir no caso concreto. Isso porque, embora tenha ocorrida a destruição das cercas dos lotes de terreno, inexistente no encarte processual os efetivos prejuízos materiais suportados pelo autor, em razão da conduta do promovido.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO** para julgar procedente em parte o pedido autoral, condenando a edilidade municipal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em virtude da modificação do julgado e configurada a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os honorários advocatícios *pro rata*, no percentual de R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a devida compensação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ e aplicação do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950 para a parte autora. Ainda, condeno o autor a pagar as custas processuais pela metade, contudo, será suspensa sua exigibilidade, por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. Por fim, o Ente Municipal ficará isento do pagamento das custas, a teor do disposto no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Desembargador Relator**